



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tce.to.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90021/2024

PROCESSO SEI: 24.004252-2

OBJETO: O objeto desta licitação trata do registro de preços de veículos tipo caminhonete, tipo SUV médio e tipo sedan médio, zero quilômetro.

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (Doc. 0770478), interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 90021/2024.

A impugnante questiona os seguintes itens do Edital, momento em que apresenta diversas solicitações de esclarecimento e ajustes em itens do edital para a compra de veículos, com o objetivo de garantir maior competitividade e adequação às ofertas de mercado. Primeiramente, solicita-se esclarecimento sobre o valor máximo do veículo, já que essa informação não consta no edital. Em relação ao sistema de som, pergunta-se se veículos com 4 alto-falantes, sendo 2 tweeters, serão aceitos, conforme as especificações do modelo oferecido. Sobre a cor do veículo, questiona-se se a cor prata metálica, padrão de fábrica, poderá ser aceita no lugar da cor sólida exigida.

No que tange à tração, a solicitante pede que seja aceito o sistema de seleção por botão rotativo, em vez de eletronicamente. Para os vidros elétricos, busca-se esclarecimento se o acionamento de fábrica atende ao edital ou se é necessário que seja possível acioná-los pela chave do veículo. Em relação aos faróis e lanternas, propõe-se que o edital aceite sistemas convencionais em vez de LED, visando a redução de custos. No caso dos bancos, sugere-se a aceitação de revestimento em couro sintético, mais sustentável e de melhor custo-benefício que o couro legítimo.

Quanto à plotagem, solicita-se o envio do modelo de layout necessário para calcular corretamente o custo desse serviço. Em relação à validade da ata de registro de preços, sugere-se a revisão do período de prorrogação, considerando as flutuações econômicas e a dificuldade de manter os preços fixos por longos períodos. Sobre as dimensões do veículo, pede-se a alteração da exigência de comprimento mínimo para aumentar a competitividade.

Em relação ao motor, propõe-se aceitar a versão de 2.3 litros do veículo, destacando sua eficiência e menor consumo de combustível. A respeito do ar-condicionado, sugere-se a retirada da exigência de ser digital, aceitando o modelo manual. Para o volante, pede-se que a exigência de ajuste de profundidade seja retirada, mantendo-se apenas o ajuste de altura. No que se refere ao prazo de entrega, solicita-se a ampliação para 75 dias corridos, considerando o tempo necessário para a produção e regularização dos veículos. Por fim, em relação à Lei Ferrari, defende-se que a venda de veículos zero quilômetro seja realizada exclusivamente por fabricantes ou concessionárias autorizadas, conforme previsto na legislação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 20.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2024, regido pelo caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a data de abertura do certame é 17/10/2024 e o pedido de impugnação foi protocolado em 11/10/2024, é clarividente afirmar que o pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90021/2024 formulado pela impugnante é tempestivo

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2024, e com subsídio da área técnica competente, conforme Despacho 37234 (0772208), passo a prestar os seguintes esclarecimentos:

a) Questionamento: O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;

Resposta: Conforme consta no item 4 do Termo de Referência, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, conforme art. 24 do da Lei Nº 14.133/2021. A justificativa que embasa a decisão é a busca por valores efetivamente praticados no mercado, considerando o risco dos preços coletados, do cenário mercadológico, econômico e social poderem interferir no mercado concorrencial quando da realização da fase externa, na sessão, da licitação. Além disso, na perspectiva econômica, o sigilo do orçamento tem intuito de obtenção de melhores propostas, atendendo aos princípios da competitividade, da eficiência e da economicidade, buscando evitar que o preço estimado pela Administração influencie um alinhamento das propostas apresentadas.

b) Questionamento: O esclarecimento se veículos com 4 alto-falantes (2 portas dianteira + 2 tweeters) serão aceitos;

Resposta: Conforme especificado no edital, serão aceitos 4 alto-falantes, independentemente do tipo, desde que não haja prejuízo para a qualidade do som.

c) Questionamento: O esclarecimento se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Prata Metálica;

Resposta: O edital estabelece a especificação mínima. Logo, se for superior, de melhor qualidade, será aceito. O estabelecimento da cor visa padronizar os veículos desta Corte de Contas, destinados ao controle externo. Diante disso, com intuito de ampliar a competitividade, a cor prata com ou sem pigmentação metálica, poderá ser aceita, pois não altera a cor buscada. Esclarece-se, ainda, caso a licitante opte pela pigmentação metálica, todos os veículos do item deverão seguir o mesmo padrão, qual seja, prata metálico.

d) Questionamento: O esclarecimento se será aceito veículo com seleção de tração em forma de botão rotativo no interior da cabine;

Resposta: Serão aceitos os veículos cuja seleção de tração seja por acionamento eletrônico, em conformidade com o edital, independente do meio de seleção, se por meio de botão giratório, botoeira simples ou outro método.

e) Questionamento: O esclarecimento 1) se os vidros elétricos de série atendem; 2) se há exigência do acionamento elétricos pela chave;

Resposta: O edital estabelece a exigência mínima "vidros com acionamento elétrico de fábrica (4 portas)". Logo, fica a cargo da licitante ofertar especificações superiores.

f) Questionamento: O esclarecimento se será aceito o veículo com faróis e lanternas convencionais, garantindo a competitividade do certame e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração;

Resposta: A escolha pelos faróis de LED foi baseada em critérios técnicos que consideram a maior eficiência energética, durabilidade, e segurança oferecidas por esse tipo de iluminação, especialmente nas condições de uso exigentes a que os veículos serão submetidos nas atividades de fiscalização do TCE-TO.

As lâmpadas LED têm uma vida útil superior às demais, o que representa uma economia significativa em manutenção a longo prazo. Os faróis de LED também proporcionam melhor visibilidade e maior alcance, características essenciais para o uso em áreas de difícil acesso e em deslocamentos prolongados.

Portanto, a substituição de faróis de LED por faróis e lanternas convencionais **não será aceita**.

g) Questionamento: O esclarecimento se será aceito banco de couro em material sintético;

Resposta: O edital estabeleceu a exigência de bancos de couro, sem, contudo, especificar o material, com intuito de ampliar a competitividade. Logo, poderão ser aceitos tanto couro legítimo como sintético.

Esclarece-se que, independentemente do material, conforme exigência editalícia, deverá ser atendida a garantia contratual estabelecida.

h) Questionamento: O esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos;

Resposta:

Resposta: A Resolução Administrativa nº 05/2008, de 26 de março de 2008, que regulamenta a atividade de transporte no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, dispõe, em seu artigo 5º, inciso II:

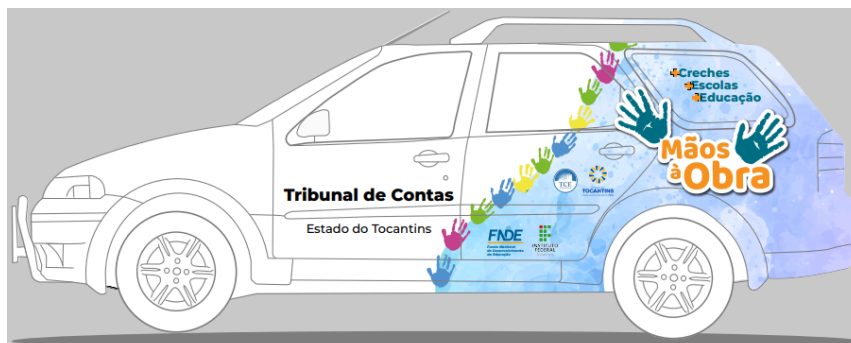
Art. 5º. Os veículos da frota do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins deverão ter identificação própria:
(...)

II - os de uso administrativo **possuirão adesivos colocados externamente nas portas dianteiras, com o símbolo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e a palavra: "Fiscalização"**. (Grifei)

Com base nesse dispositivo, já temos os requisitos mínimos que devem constar na plotagem dos veículos a serem adquiridos no âmbito desta licitação, quais seja: símbolo do TCETO e a palavra FISCALIZAÇÃO.

Ressaltamos que, atualmente, a frota desta Corte é composta por modelos PALIO e um FORD Ranger, nos quais utilizamos o seguinte tipo de plotagem:





No entanto, como ainda não temos as dimensões exatas do veículo a ser adquirido na presente licitação, torna-se inviável fornecer de imediato a arte de plotagem solicitada.

Assim, conforme previsto no Edital de Licitação, após a conclusão da contratação e emissão da Nota de Empenho, a arte para a caracterização dos veículos será enviada à empresa contratada em até 10 (dez) dias úteis, por e-mail, respeitando o padrão atual de plotagem e os requisitos mínimos estabelecidos pela RA TCE/TO nº 05/2008.

i) Questionamento: O esclarecimento se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação;

Resposta: Inicialmente, esclarece-se que não cabe à contratada aceitar ou recusar a prorrogação da validade da Ata de Registro de Preços, uma vez que, ao assinar a ata, a contratada vincula-se aos seus termos, incluindo a possibilidade de prorrogação prevista no edital. A assinatura da ata é

condição essencial para a continuidade do processo. Caso a contratada não realize a assinatura, a Administração poderá, conforme dispõe o art. 20 do Decreto nº 11.462/2023, convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, seguindo a ordem de classificação, para fazê-lo no mesmo prazo e nas mesmas condições estabelecidas pelo primeiro classificado, bem como aplicar as sanções cabíveis.

Quanto à preocupação da impugnante em relação à flutuação de preços ao longo do período de vigência da ata, ressaltamos que essa questão está devidamente amparada pelo art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, que prevê a possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados em decorrência de mudanças nas condições de mercado. Isso inclui tanto a redução dos preços praticados no mercado quanto fatos que elevem o custo dos bens, serviços ou obras registradas, devidamente justificados.

Esse dispositivo garante que a Administração Pública possa ajustar os preços em casos de variações econômicas significativas, assegurando, assim, que tanto a Administração quanto os fornecedores estejam protegidos contra eventuais distorções causadas pelas oscilações de mercado ao longo da vigência do contrato, preservando a viabilidade e eficácia da contratação, mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro estabelecido no início da relação.

j) Questionamento: A alteração da exigência para que passe a constar comprimento mínimo de 5.262 metros;

Resposta: As especificações do veículo foram amplamente debatidas pela comissão de planejamento da contratação com intuito de buscar a melhor solução para atender a demanda. Logo, alterar as dimensões do veículo para satisfazer unicamente um demandante, uma marca específica, poderia comprometer o planejamento realizado para a contratação, além de afastar a proposta mais vantajosa para a administração.

A título de esclarecimento adicional, admite-se como comprimento total do veículo a medida entre a extremidade dianteira até a traseira, contemplando ou não acessórios.

Assim, entende-se pelo não atendimento do pedido de alterar o comprimento mínimo de 5.262 metros.

k) Questionamento: A alteração do Edital, para que passe a constar como motor mínimo 2.3, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;

Resposta: As especificações do veículo foram amplamente debatidas pela comissão de planejamento da contratação com intuito de buscar a melhor solução para atender a demanda. Logo, alterar as cilindradas do veículo para satisfazer unicamente um demandante, uma marca específica, poderia comprometer o planejamento realizado para a contratação, além de afastar a proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, entende-se pelo não atendimento do pedido.

l) Questionamento: A exclusão da exigência de “ar-condicionado digital” de modo que passe a constar apenas “ar-condicionado”, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame;

Resposta: A escolha do ar-condicionado digital foi feita com base em critérios de eficiência, conforto e facilidade de uso, alinhando-se às necessidades operacionais e ao ambiente de trabalho dos servidores que utilizarão os veículos em atividades de fiscalização.

O ar-condicionado digital permite um controle automático e preciso da temperatura no interior do veículo. Além disso, não significa que a configuração do ar-condicionado digital seja sempre no display touch screen, pois alguns ainda mantêm o controle por botões giratórios. Logo, a escolha se faz em razão da maior precisão e estabilidade de temperatura, fatores são importantes para garantir o bem-estar e segurança dos servidores, especialmente considerando o uso prolongado dos veículos em atividades de fiscalização, que muitas vezes envolvem deslocamentos em áreas rurais e estradas de difícil acesso.

Portanto, a solicitação para que conste somente “ar-condicionado” **não será aceita**.

m) Questionamento: A exclusão da exigência de ajuste de profundidade do volante, de modo que passe a constar apenas “volante com ajuste de altura”, garantindo a ampla competitividade do certame e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração;

Resposta: O ajuste personalizado do volante, tanto em altura quanto em profundidade, é essencial para garantir uma postura ergonômica adequada ao motorista, proporcionando maior conforto e segurança, especialmente em viagens de longa duração, como as que serão realizadas nas atividades de fiscalização do TCE-TO. A possibilidade de ajustar o volante em profundidade, além da altura, permite que o motorista adapte a posição de direção de forma mais precisa, o que reduz tensões musculares, fadiga e o risco de lesões associadas a uma postura inadequada.

Além disso, a exigência de ajuste de profundidade visa assegurar que os veículos adquiridos atendam plenamente às necessidades de todos os condutores, independentemente de suas características físicas, garantindo maior flexibilidade e acessibilidade. A presença de ambas as funcionalidades, ajuste de altura e profundidade, reflete um compromisso com a eficiência e segurança do veículo durante sua utilização.

Portanto, a exclusão do ajuste de profundidade não será acatada, uma vez que essa funcionalidade é considerada indispensável para assegurar o conforto e bem-estar dos servidores, além de contribuir para a segurança nas operações. A competitividade do certame permanece garantida, pois o requisito está alinhado com as práticas do mercado automotivo e os padrões de qualidade exigidos pela Administração.

n) Questionamento: A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 75 (setenta e cinco) dias;

Resposta: A solicitação de alteração do prazo de entrega para 75 (setenta e cinco) dias corridos **não será aceita**. O prazo estabelecido de 30 dias corridos, prorrogável por mais 30 dias, foi definido com base nas necessidades operacionais da administração pública para a renovação da frota do TCE-TO, que é utilizada em atividades de fiscalização, e ocorrem durante o corrente ano.

A logística de entrega, instalação de acessórios e emplacamento são processos comuns em contratações de veículos e, conforme as práticas de mercado, podem ser realizados dentro do prazo estabelecido. O prolongamento do prazo para 75 dias inviabilizaria o planejamento de renovação da frota do TCE-TO, comprometendo a eficiência e agilidade dos serviços prestados pela administração pública.

Quanto às etapas de instalação de acessórios e emplacamento, tratam-se de processos que, em geral, espera-se que estejam sob o controle da empresa contratada e que, com a devida organização, sejam cumpridos dentro do prazo original, conforme praticado no mercado automotivo.

Assim, entende-se que, o prazo proposto é adequado à necessidade da administração e coerente com as práticas de mercado, sem comprometer a eficiência da prestação de serviços do TCE-TO.

o) Questionamento: A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Resposta: Verifica-se que o mesmo pedido de esclarecimento já nos foi apresentado pela NISSAN em formato de impugnação a editais de outros certames, como no Ministério Público do Estado da Bahia, nos Pregões Eletrônicos nº 29/2023 e nº 67/2023, e no Ministério do Trabalho e Emprego, no Pregão Eletrônico nº 03/2023.

Conforme o parecer jurídico nº 577/2023, emitido pela Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa do MPBA no processo nº 19.09.02677.0022650/2022-53, referente à impugnação do Pregão Eletrônico nº 29/2023, concluiu-se pela inaplicabilidade da Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), devendo ser autorizada a participação não apenas de fabricantes e concessionárias, mas também de revendedoras.

Sobre a Lei nº 6.729/79, o Tribunal de Contas da União já se posicionou anteriormente quando determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006 – 2ª Câmara).

Ademais, se o entendimento da impugnante fosse aceito, isso resultaria na criação de um mercado paralelo à legislação vigente, onde apenas fabricantes e concessionárias poderiam negociar veículos com órgãos públicos. Tal situação estaria em completo desacordo com os princípios essenciais do processo licitatório, como a livre concorrência, a probidade administrativa, a igualdade de condições e o respeito à legalidade.

Portanto, seguindo o mesmo entendimento de decisões anteriores, **indeferimos** o pedido da impugnante e opinamos pela inaplicabilidade do art. 12 da Lei nº 6.729/79 ao Pregão Eletrônico nº 90021/2024, devendo ser autorizada a participação não só de fabricantes e concessionárias, mas também de revendedoras.

IV – CONCLUSÃO

Pela manifestação acima, ficou evidenciada a legalidade das exigências trazidos no edital da licitação, estando em plena consonância com a legislação e o interesse público. Deste modo, entendemos que não há motivo para retificação do Edital da Licitação.

Posto isto, informamos à empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA que a impugnação foi analisada em sua integralidade, e não será acolhida. Assim, o edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2024 permanecerá nos termos inicialmente publicado, inclusive a data de abertura da sessão (17/10/2024).



Documento assinado eletronicamente por **MARINES BARBOSA LIMA, PREGOEIRA**, em 16/10/2024, às 17:40, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0772688** e o código CRC **C9A51FBA**.